



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

R E S O L U Ç Ã O    nº    229/91

Tendo em vista o contido no v. Acórdão nº 16.592 de 03.12.91 proferido nos autos sob nº 10.556 - Classe 5ª, de pedido de designação de data para realização de plebiscito visando a criação do Município de MAUÁ DA SERRA a ser desmembrado do Município de Marilândia do Sul, e, ainda, a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sob nº 99, publicada no DOE nº 3435, de 22.01.91,

**R E S O L V E M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, baixar, para a realização de plebiscito, visando a criação do Município de MAUÁ DA SERRA as seguintes instruções :

1ª) Fica designada a data de 29 de dezembro do corrente ano, para a realização da consulta plebiscitária em epígrafe.

2ª) O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o Município a ser criado, determinará seja amplamente divulgada a data do plebiscito, bem como a exata delimitação da área a ser desmembrada.

3ª) Somente poderão votar no plebiscito os eleitores inscritos no Município na forma dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal que residam há mais de 01 (um) ano na área a ser desmembrada.

4ª) O Juiz Eleitoral expedirá Edital convocando os eleitores do Município, para que, conforme o calendário eleitoral, compareçam ao cartório eleitoral, a fim de que este, verificando o cumprimento da exigência estabelecida na instrução 3ª), elabore as relações de votantes, que serão oportunamente fornecidas às mesas receptoras de votos.

**Parágrafo Primeiro** - O edital será divulgado por todos os meios de comunicações disponíveis



inclusive por intermédio dos comitês de criação do Município .

Parágrafo Segundo - A relação dos votantes habilitados, contendo os seus nomes e os números dos respectivos títulos, serão diariamente afixadas no cartório eleitoral podendo qualquer eleitor oferecer as impugnações cabíveis, no prazo de 03 (três) dias, que serão julgadas pelo Juiz Eleitoral em igual prazo.

5ª) Competirá ao Juiz Eleitoral, na sua Zona :

a) designar, dentre os eleitores habilitados para votar, os membros das mesas receptoras de votos e os das juntas apuradoras;

b) localizar as urnas onde serão depositados os votos;

c) definir os lugares de votação dos eleitores habilitados;

d) estabelecer os horários da votação e da apuração do resultado do plebiscito .

6ª) Admitido à votação, o eleitor, sucessivamente :

a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;

b) na cabina indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim , se votar pela criação do Município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;

c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabinas indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

7ª) Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

27

Parágrafo Primeiro - A apuração do resultado do plebiscito somente será realizada, verificando a respectiva Junta, o comparecimento da maioria absoluta dos eleitores habilitados para votar.

Parágrafo Segundo - Serão havidos como nulos os votos :

a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;

b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (instrução 6º, b).

8º) As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização do plebiscito obedecerão aos modelos aprovados pelo Juiz Eleitoral.

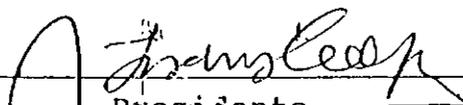
9º) Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação do resultado e nos demais atos relacionados com o plebiscito, serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

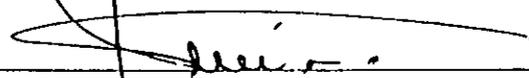
10º) Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral.

11º) Concluídos os trabalhos de apuração, o Juiz Eleitoral determinará a remessa de cópia das atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como à Assembléia Legislativa do Paraná.

12º) Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelo Município interessado.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 03 de dezembro de 1991.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Ivan Jorge Curi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

28

---

Dr. Roberto S.C. Barros

---

Dr. Sérgio Arenhart

---

Dr. Egas Dirceu Moniz de  
Aragão

---

Dr. Tadaaqui Hirose

---

Procurador Regional



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Publicado no Diário da Justiça do Estado nº 3.624  
de 31.03.92.

### PROVIMENTO Nº 001/92

O Desembargador ADOLPHO KRUGER PEREIRA,  
Corregedor do Egrégio Tribunal Regional  
Eleitoral do Paraná, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e pelo Art. 14, XI e XI, do Regimento Interno,

Considerando a decisão contida nos Autos nº 037/91, de Pedido de Providências, em que são requerentes PROVOPAR-Ação Social e outros,

#### RESOLVE

editar o presente Provimento, para disciplinar o procedimento a ser adotado pelos Cartórios Eleitorais, quanto à doação ou incineração das cédulas utilizadas nos dois turnos do pleito de 1.990, a saber:

Art. 1º - A doação das cédulas será feita de acordo com o critério de divisão adiante, e em benefício das seguintes Entidades:

I - Provopar-Ação Social-(cédulas do Interior);

II - Fundação Rural de Educação e Integração (FREI)- (cédulas do Interior);

III- Associação dos Funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (ASFIRE)- (cédulas da Capital).

Art. 2º - As Entidades beneficiárias, deverão credenciar perante os Juizes Eleitorais seus representantes para o recebimento das cédulas.

Art. 10 - Os Juizes Eleitorais deverão  
Obs. - Os Juizes Eleitorais, que acompanharem a inutili-  
lização prévia dos cédulos, através de qualquer ato or-  
cânico, fazerem comunicação posterior a esta Corregedoria.

Art. 11 - Ficam as Entidades beneficiárias  
das doações de cédulas, autorizadas a utilizar as  
doações até o dia 25 (vinte e cinco) de Abril de 1962.

Parágrafo Único: Não havendo utilização  
das Entidades beneficiárias até o prazo estabelecido  
no "caput" deste artigo, deverão ser as mesmas consideradas  
EXTINGUIDAS, passando as cédulas inutilizadas.

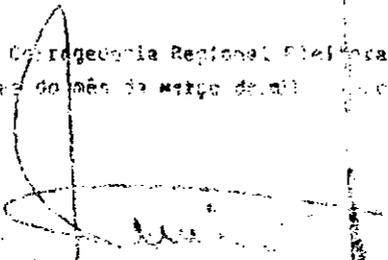
Art. 12 - Em vista da existência  
de recurso eleitoral pendente de julgamento, fica suspenso  
o uso das doações de cédulas em favor das entidades  
correspondentes no pleito de 1961, nos seguintes municí-  
pios: Cabaceira, Madua do Iguaçu, Horizontado, Capanema,  
Bela Vista, Medianeira, Missal, Toledo, Maracá, São João do  
Rio, Ampere, Santa Isabel do Oeste, Palatinos e Nova Esperança.

Parágrafo Único: Esta Corregedoria  
destinará oportunamente o presente a ser enviado para  
a utilização das cédulas dos municípios mencionados no  
"caput" deste artigo.

Art. 13 - A obtenção dos votos, bem como  
as despesas decorrentes de inutilização prévia dos cé-  
dulos, correrão por conta das Entidades beneficiárias.

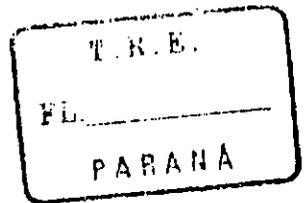
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Corregedoria Regional Eleitoral, aos  
vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e  
noventa e dois.

  
José Augusto Vitorino  
Corregedor Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



REPRESENTAÇÃO Nº 11.018                      CLASSE 5ª  
PROCEDÊNCIA : CURITIBA  
REPRESENTANTE : DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE/PR.  
REPRESENTADO : EXMº DES. PRESIDENTE DO TRE/PR.  
RELATOR                      : DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

**EMENTA** - Criação do Conselho Regional de Informática e da Supervisão Regional de Informática. Expedição da Resolução nº 230/92.

**ACÓRDÃO Nº 16.958**

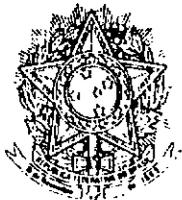
Vistos, relatados e discutidos os autos citados, **A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em dar atendimento à presente representação, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão.

Curitiba, 14 de maio de 1992.

DES. SYDNEY D. ZAPPA - Presidente

DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS - Relator

DR. MÁRIO JOSÉ GISI - Procurador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T. R. E.
FL. _____
PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 11.018 - Cl.5ª

**RELATÓRIO E VOTO :**

O Senhor Diretor Geral da Secretaria desta Corte, encaminha minuta de Resolução à apreciação deste Tribunal Eleitoral, relativamente à criação do Conselho Regional e de Supervisão Regional de Informática deste Órgão.

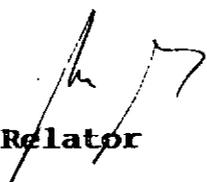
Esclarece o eminente Diretor que foi seguida orientação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, substanciada na Resolução nº 16.446, de 08.05.90. Na realidade dita Resolução aprova proposição, determinando a elaboração de projeto de lei, nos termos do voto do Relator - Mnistro Octávio Gallotti que em certo trecho do seu voto assim se expressa :

"Em resumo, propõe-se, de imediato, o deslocamento e a reclassificação dos cargos declarados disponíveis, assim como a criação, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Encargos de Representação de Gabinete, conforme já se detalhou no curso destas informações, de modo a se tornar possível, desde logo, o funcionamento da informática nos Regionais, com base na estrutura organizacional sugerida para o início da execução do projeto.

Voto no sentido da aprovação da proposição, determinando a elaboração de projeto de lei, visando a criação de cargos disponíveis à área de informática, nos TREs que carecem de tal disponibilidade" (fls.06/07).

Assim, o meu voto é pelo atendimento da representação em tela.

Curitiba, 14 de maio de 1992.

  
Relator